PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO DE API'S: UMA SOLUÇÃO CONCORRENCIAL EM MERCADOS COM PLATAFORMAS DI-GITAIS?

Open API's protocols: A competitive solution in digital markets?

Felipe Fernandes de Sousa Reis¹

Resumo: O presente artigo busca analisar (i) a dinâmica concorrencial em mercados com plataformas digitais; (ii) a importância do multihoming e da interoperabilidade para promover concorrência nesses mercados; e (iii) a elaboração de protocolos de comunicação de Application Programming Interface- "API" para enfrentar barreiras/dificuldades do potencial de multihoming dos usuários e a interoperabilidade entre os agentes. Nas conclusões, identificou-se que o desenvolvimento de protocolos de comunicação de API pode servir como instrumento para possibilitar a integração, portabilidade e acesso à dados nesses mercados, sendo importantes medidas concorrenciais.

Palavras-Chave: plataformas digitais; mercados de múltiplos lados; antitruste; multihoming; interoperabilidade; protocolo de comunicação de API;

Abstract: This paper aims examines (i) the competitive dynamics in digital markets; (ii) the importance of multihoming and interoperability to increase competition in those markets; and (iii) the development of open API protocols to decrease barriers/difficulties for multihoming and interoperability. In this article, it is concluded that open API protocols can be tools for integration, portability and access to data in these markets, providing an important competitive measure.

Keywords: digital platform; multi sided markets; antitrust; multihoming; interoperability; API communication protocol.

Sumário: 1. Introdução. 2. Mercados e plataformas digitais: questões concorrenciais. 3. Multihoming e interoperabilidade: razões, desafios e beneficios à concorrência. 4. Protocolos de comunicação de API's: redução de barreiras ao multi-homing e à interoperabilidade. 5. Conclusões.

ordenador do Comitê de Compliance do movimento Open Delivery.

¹ Advogado no Escritório Malard Advogados Associados. Graduado em Direito e cursando Master of Laws (LLM) – Direito dos Negócios e Governança Corporativa pelo IDP/Brasília. Membro Consultor das Comissões de Direito Econômico e de Energia da OAB/Federal; e membro da Comissão de Defesa da Concorrência da OAB/DF. Associado Internacional da American Bar Association, no comitê de "Antitrust Law". Co-

1. Introdução:

O presente artigo tem como escopo a análise acerca da viabilidade, sob a perspectiva concorrencial e à luz das melhores práticas antitrustes, da elaboração de protocolos de comunicação de API ("Application Programming Interface") para endereçar problemas de integração, operação e organização, suportados por usuários de plataformas digitais, caso pretendam utilizar plataformas distintas (multihoming) e/ou compartilhar seus dados sob o controle de um concorrente dela.

Para tanto, foram observadas as conclusões e orientações de estudos realizados pelo CADE e outras autoridades antitrustes, bem como artigos e obras publicadas por acadêmicos e profissionais da seara concorrencial, tanto no Brasil como no exterior.

Desse modo, o presente artigo está organizado em 03 capítulos. O primeiro apresenta a atual abordagem e dúvidas a respeito dos aspectos concorrenciais sobre os mercados de plataformas. No segundo capítulo, por sua vez, são investigadas as medidas para promoção da concorrência através de incentivos ao *multihoming* e a interoperabilidade, bem como a redução de barreiras para tanto. No terceiro capítulo é avaliado o potencial da elaboração de protocolo de comunicação de API para fins de promover o potencial de *multihoming* dos usuários e a interoperabilidade entre os sistemas como forma de endereçar problemas concorrenciais de plataformas digitais. Ao final, nas conclusões são apresentadas as propostas desenvolvidas e alcançadas ao longo deste artigo.

2. Mercados e plataformas digitais: questões concorrenciais

Nos últimos anos, pesquisadores, profissionais e autoridades de defesa da concorrência vêm dedicando significativos esforços nos estudos e medidas a respeito da dinâmica competitiva dos mercados com plataformas digitais.

Atualmente existe certo consenso acerca dos elementos fundamentais que definem as plataformas digitais, que seguem o conceito das plataformas de dois ou múltiplos lados², isto é, modelos de negócios estruturados para integrar diferentes agentes, com demandas e interesses distintos [ou não], mas que se relacionam por meio dessa plataforma, a qual integra os dois ou múltiplos lados no seio de sua estrutura³.

Ressalta-se que uma das principais características das plataformas de dois ou múltiplos lados consiste nas externalidades positivas, diretas e especialmente indiretas, de modo que a decisão de um dos lados repercute na qual será adotada pelo outro lado da plataforma⁴.

Essa interdependência gera particularidades consideráveis para dinâmica concorrencial, como o dilema do ovo e da galinha⁵ e a necessidade de alinhamento e equilíbrio entre os lados. Assim, vale destacar que, em razão dessas externalidades de rede, na medida em que aumenta a base de usuários de um lado da plataforma, cresce também a sua importância perante o outro lado, conforme a definição acampada pela *Organisation for Economic Co-operation and Development-* "OCDE"⁶:

_

² Para a OCDE (2018) o termo plataforma de dois ou múltiplos lados é preferível ao mercado de dois ou múltiplos lados, para fins de evitar confusão com a definição dos mercados relevantes. Nesse sentido, ver: OCDE. Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms. Disponível: www.oecd.org/competition/rethinking-antitrust-tools-for-multi-sided-platforms.htm. Acessado em 30 de set. de 2022

³ Nesse sentido, ver: Sanchez-Cartas, J.M. and León, G. MULTISIDED PLATFORMS AND MARKETS: A SURVEY OF THE THEORETICAL LITERATURE. Journal of Economic Surveys, 2021. 35: 452-487. Disponível em https://doi.org/10.1111/joes.12409. Acessado em: 30 de set. 2022

⁴ Nesse sentido ver: OCDE. Network Effects and Efficiencies in Multisided Markets - Note by H. Shelanski, S. Knox and A. Dhilla. 2017. Disponível em: https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2017)40/FINAL/en/pdf . Acesso em 30 de set. 2022.

⁵ Nesse sentido, recomenda-se: Mattiuzo, Marcela, *Propaganda Online e privacidade* - *o varejo de dados pessoais na perspectiva antitruste*, IX Prêmio SEAE 2014, página 6.2014. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5449/1/tema-1-3o-lugar-marcela-mattiuzzo.pdf . Acessado em: 30 de set. de 2022.

⁶ Tradução livre de: "a market in which a firm acts as a platform and sells different products to different groups of consumers, while recognising that the demand from one group of customer depends on the demand from the other group(s)" OCDE: Rethinking

"um mercado no qual uma empresa atua como uma plataforma e vende diferentes produtos para diferentes grupos de consumidores, reconhecendo que a demanda de um grupo de clientes depende da demanda do(s) outro(s) grupo(s)."

Além dessas características, as plataformas digitais também apresentam outros atributos como (i) fortes efeitos de rede; (ii) ganhos relacionados a economias de escala e escopo, em especial a partir do uso de dados; e (iii) baixo custo marginal para absorver novos clientes e oferecer outros produtos, complementares ou não.

Sob a perspectiva concorrencial, tais fatores geram algumas preocupações acerca de eventuais danos à dinâmica competitiva, como aumento de barreiras à entrada e incentivos e capacidades para adoção de condutas abusivas, exploratórias e exclusionárias.

Nesse sentido, em decorrência dos efeitos de escala e escopo, existem evidências de que o modelo de negócio de algumas plataformas digitais tem por fundamento prejudicar ou inviabilizar a capacidade de *multihoming* dos usuários, o que pode ocorrer por meio de diferentes estratégias comerciais, tanto na sua política de precificação: oferecendo preços zero e/ou negativos e/ou atrelando descontos ou benefícios na aquisição de novos produtos e/ou serviços; como através de subsídios, regras de acesso, critérios de ranqueamento, exclusividades e criação de custos à migração e ao compartilhamento de dados, de modo a concentrarem as decisões dos usuários apenas em sua própria "rede" ou "ecossistema" ⁷.

Aliás, destaca-se que a partir da capacidade e expertise das plataformas digitais de extraírem, armazenarem e lerem dados, essas conseguem personalizar e compreender o perfil de cada usuário, o que concede espaço

Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms, 2018. Disponível em: www.oecd.org/competition/rethinking-antitrust-tools-for-multi-sided-platforms.htm. Acessado em: 30 de set. 2022

⁷ Nesse sentido, a OCDE (2018) destaca diversas estratégias das Plataformas para limitar o multi-homing dos usuários, conforme documento: OCDE: Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms, pg. 114. 2018. Disponível em : www.oecd.org/competition/rethinking-antitrust-tools-for-multi-sided-platforms.htm. Acesso em 30 de set, de 2022.

para utilização de gatilhos e vieses comportamentais que influenciam a decisão desses, aumentando, assim, os custos e barreiras de troca; dependência à plataforma; dificuldades para migração de dados e recebíveis; e o efeito *lock-in* dos usuários⁸.

A identificação desses elementos se correlaciona com o grau de concentração envolvendo mercados com plataformas digitais. Em recente relatório realizado pelo CADE, após consolidar estudos de diversas autoridades e órgãos antitruste sobre mercados e plataformas digitais, foi consignado a capacidade das plataformas digitais incumbentes de preservarem sua posição dominante, aumentar barreiras à entrada e expandir sua dominância para mercados adjacentes, inclusive de forma abusiva e exclusionária, senão vejamos⁹:

"O relatório do Reino Unido destaca a persistência do poder de mercado das atuais plataformas incumbentes, analisando como diversos importantes mercados online como busca, redes sociais, sistemas operacionais móveis e propaganda digital têm se concentrado cada vez mais em apenas dois grandes agentes (vide imagem I abaixo). O relatório também afirma que na maior parte dos mercados digitais a competição está focada em uma ou, no máximo, duas empresas líderes e uma pequena franja."

Trata-se de outro desafio às autoridades concorrenciais, mercados com a presença de plataformas digitais tendem a gerar o efeito "tipping", independentemente se o mercado foi desbravado pela plataforma ("first mover") ou se no início houve algum grau de concorrência. De todo modo,

https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2021/10/icc_working-paper-economia-digital-concorrencia_2020-1.pdf. Acesso em 30 de set de 2022.

⁸ Conforme destacado pelo ICC Brasil (International Chamber of Commerce) no Documento: "WORKING PAPER ECONOMIA DIGITAL E CONCORRÊNCIA: PRINCIPAIS ASPECTOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS SOB A PERSPECTIVA CONCORRENCIAL UM INICIATIVA DESENVOLVIDA PELA COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA DA ICC BRASIL", pg. 27. 2020. Disponível em:

⁹ CADE. "Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados", Brasil, 2020. Pg. 14. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrencia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf . Acesso em 30 de set. 2022.

mercados com "tipping effects" tendem a serem excessivamente concentrados, o que, aliado às barreiras à entrada; custos e dificuldades para rivais; e capacidades e incentivos para práticas exclusionárias, pode inviabilizar a probabilidade de contestação do poder de mercado da plataforma incumbente¹⁰.

Assim, deve-se considerar que, conforme explicado por Erik Hovenkamp¹¹, em mercados com a presença de plataformas digitais, a competição pode ocorrer entre plataformas ou dentro dessas.

Em relação à concorrência dentro da plataforma, trata-se de hipótese na qual a plataforma, como coordenadora de equilíbrio entre os dois (ou múltiplos) lados integrados, pode regular e/ou restringir o grau de concorrência entre as empresas, como regras de acesso, preços, condições de atuação, entre outros¹², o que pode ser agravado quando a plataforma se verticaliza ou atua nos mercados adjacentes.

A concorrência entre plataformas, por sua vez, consiste na dinâmica competitiva para consolidação da plataforma junto aos usuários dos diversos lados, o que pode ocorrer por meio do produto ou serviço originário ofertado pela plataforma, bem como através de outros complementares [ou não], funcionando, dessa forma, como um ecossistema digital¹³, o que traz mais complexidade à análise antitruste.

Nessa linha, vale citar a definição de ecossistema apresentada por Marc Borreau em debate promovido pela OCDE a respeito de questões concorrenciais em plataformas digitais, vejamos¹⁴:

1

¹⁰ Idem, 2020, página 14.

¹¹ Hovenkamp, Erik, Platform Antitrust. Journal of Corporation Law, 2019, Forthcoming, Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3219396. Acessado em 30 de set. 2022. ¹² Conforme explicado por: Mendes, Guilherme. "DEFESA DA CONCORRÊNCIA Ecossistemas digitais e o antitruste". Brasil, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/defesa-concorrencia-ecossistemas-digitais-antitruste#author. Acesso em 30 de set. 2022.

¹³ Idem, 2021.

¹⁴ Tradução livre de: In the digital economy, ecosystems of firms have developed around multi-sided platforms. For example, Amazon operates an ecosystem of independent sellers through its marketplace. Here, the platform plays the role of a regulator or coordinator of its environment, giving access to its customer base to independent vendors,

"Na economia digital, os ecossistemas das empresas se desenvolveram em torno de plataformas de múltiplos lados. Por exemplo, a Amazon opera um ecossistema de vendedores independentes por meio de seu marketplace. No qual, a plataforma desempenha o papel de regulador ou coordenador de seu ambiente, dando acesso à sua base de clientes aos fornecedores independentes, que contribuem para o valor da plataforma por meio de vendas complementares de produtos".

Nota-se, portanto, que tais particularidades em mercados com a presença de plataformas digitais de dois ou múltiplos lados, se correlacionam com os elevados níveis de concentração e de dificuldades para ingresso e permanência de seus rivais, de modo que o potencial de *multihoming* do usuário, a interoperabilidade entre os sistemas e a redução dos custos de transação, merecem a devida atenção das autoridades de defesa da concorrência na adoção de medidas para promover a efetiva competição nesses mercados.

3. *Multihoming* e interoperabilidade: razões, desafios e benefícios à concorrência

Como anteriormente citado, economias de escala e escopo podem ser exploradas pela plataforma de múltiplos lados em mercados digitais, por exemplo: a partir dos dados coletados é possível personalizar e ampliar a oferta de serviços e produtos aos usuários ampliando seu portfólio e mercados de atuação. Devido às externalidades de rede, principalmente as positivas de forma indireta, na medida em que a plataforma aumenta sua base de usuários, também amplia os dados coletados e, por consequência, a capacidade de personalizar e ofertar mais produtos e serviços, o que conduz a fidelização e o grau de atratividade e/ou necessidade da plataforma perante o outro lado, de modo que também consiga arquitetar incentivos e obrigações para fins de aprisioná-lo.

which contribute to the platform's value through complementary product sales. SOME ECONOMICS OF DIGITAL ECOSYSTEMS – NOTE BY MARC BOURREAU, OCDE. 2020. Disponível em:

https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2020)89/en/pdf . Acessado em 12.10.2021.

Nesse sentido, pode-se citar os aplicativos de transporte de passageiros, os quais na medida em que aumentam sua base de usuários, seja de motoristas ou passageiros, se tornam mais atrativos para o lado oposto. Outro exemplo, são os cartões de créditos e carteiras de pagamentos (*wallets*), que também aumentam sua importância e atratividade na medida em que ampliam sua base de usuários, como portadores de cartão e estabelecimentos credenciados¹⁵.

Contudo, é comum que no início a plataforma atue para criar incentivos para ambos os lados, ofertando promoções, descontos e benefícios para promover a capilaridade mínima necessária e se tornar ainda mais atrativa a todos os usuários. Porém, após consolidar sua base de usuários, em especial junto àqueles mais expostos à pressão competitiva: portadores de cartão de crédito; passageiros e clientes de aplicativos de delivery, isto é, os que estão adquirindo produtos e/ou serviços ofertados pela plataforma; o outro lado, o que presta serviços ou vende produtos (usuários comerciais)¹⁶, tende a ficar mais vulnerável e dependente da plataforma, que pode representar importante fonte de renda, ficando, assim, suscetível a práticas abusivas e exploratórias, por exemplo.

À luz de tais constatações – sem adentrar ao mérito de iniciativas e debates no sentido de que o antitruste deve também considerar fatores como: direitos dos trabalhadores, privacidade, poder econômico e político – destaca-se recente decisão da Suprema Corte Britânica na qual manteve decisão que reconheceu como prática anticompetitiva, em prejuízo ao bem estar do consumidor (*consumer welfare standard*), as condutas adotadas pela plataforma de múltiplos lados contra estabelecimentos comerciais,

Acesso em 30 de set. 2022.

¹⁵ Nesse sentido, ver Rochet, Jean-Charles e Tirole, Jean. Prepared for the conference "Advances in the Economics of Competition Law", Rome, June 23-25, 2005. Disponível em: http://www.learlab.com/conference2005/documents/rochet tirole.pdf.

¹⁶ Termo adotado pela Professora Ana Frazão, conforme consignado no artigo "Por que o Antitruste não consegue resolver o problema dos gatekeepers?". Frazão, Ana. Brasil, 2022. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/por-que-o-antitruste-nao-consegue-resolver-o-problema-dos-gatekeepers-31082022. Acesso em 30 de set. 2022.

mesmo que em suposto "beneficio" ao consumidor final de seu produto, no caso o portador de cartão de crédito, vejamos¹⁷:

Esse raciocínio é consistente com os Guias. E reflete a expressão da segunda condição. Os comerciantes são consumidores dos serviços sujeitos à restrição da concorrência e, portanto, são os consumidores que a segunda condição supostamente visa proteger. Se os comerciantes não são totalmente compensados pelos danos a eles acometidos pela conduta restritiva, é difícil entender como podem argumentar que eles recebem uma parte "justa" dos benefícios resultantes. Como o advogado-geral referiu no parágrafo n.º 158 das suas conclusões, o direito da concorrência não tem por finalidade permitir que práticas anticoncorrenciais prejudiquem os consumidores num mercado para benefíciar os de outro.

Portanto, existem razões que indicam que as práticas adotadas em prejuízo a um dos agentes da plataforma de múltiplos lados merecem igual atenção da autoridade antitruste, pois podem restringir a competição entre plataformas e/ou dentro de seu ecossistema, como as estratégias voltadas a impedir o potencial de *multihoming* e a interoperabilidade, de modo a aumentar os custos de migração dos usuários e prejudicar a eficiente alocação dos recursos, por exemplo.

Tais práticas podem ser adotadas por meio de medidas como: subsídios cruzados, exclusividades -seja expressa ou através de políticas de bonificação, ranqueamento e metas que a induzem; *price squeeze*; entre outros.

¹⁷ Tradução livre: 174. That reasoning is consistent with the Guidelines. It also reflects the language of the second condition. The merchants are the consumers of the services which are subject to the restriction of competition, and are therefore the consumers which the second condition is presumably intended to protect. If the merchants are not fully compensated for the harm inflicted on them by the restrictive measure, it is difficult to see how they can be said to receive a "fair" share of the resultant benefits. As the Advocate General indicated at point 158 of his Opinion, it is not the purpose of competition law to permit anti-competitive practices to harm consumers in one market for the sake of providing benefits to those in another. JUDGMENT: Sainsbury's Supermarkets Ltd (Respondent) v Visa Europe Services LLC and others (Appellants) Sainsbury's Supermarkets Ltd and others (Respondents) v Mastercard Incorporated and oth-(Appellants): Pag. 60-61. Disponível https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2018-0154-judgment.pdf . Acessado em 30 de set. 2022.

Ademais, em razão da complexidade e variedade de regras, produtos, serviços e interfaces de cada plataforma, é provável que sejam geradas barreiras técnicas que impedem ou dificultam a utilização de diversas plataformas ou a migração para aquela com a melhor oferta, ou seja: *multihoming*.

Nesse caso, os setores bancário e de pagamentos foram diversas vezes cenários de situações nas quais a concorrência foi prejudicada em razão de barreiras à integração entre incumbentes conglomerais e verticalizados contra concorrentes entrantes ou com atuações de nicho, cita-se, por exemplo, a investigação envolvendo a negativa de acesso ao Guia Bolso dos dados referentes aos clientes do Bradesco¹⁸. Ao final dessa investigação, o Banco celebrou Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com o CADE, no qual, entre outras obrigações, se comprometeu a desenvolver interface de conexão de forma a permitir¹⁹:

(i) um fluxo para consentimento pelo cliente pessoa física do Compromissário ("Interface de Consentimento"); e (ii) um fluxo de acesso certificado pelo Compromissário por meio de comunicação criptografada previamente estabelecida para que o Guiabolso possa acessar os sistemas do Compromissário para o compartilhamento dos dados de clientes pessoa física do Compromissário ("Interface de Acesso") que, explicitamente, deram consentimento conforme especificações previstas na Interface de Consentimento e na Cláusula 3.1.1.1.

<u>cP2FsbbWWqS_q1Usbc9ayCd7fKe0GXpmgTPXKhRqXFH3U4aHxb7sQxzAJEvXs90X4SO8hrX_mZb0cbVPq</u>. Acesso em 30 de set. 2022.

¹⁹ Brasil. CADE. NOTA TÉCNICA Nº 22/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE. Requerimento de TCC n.: 08700.003425/2020-47. Brasília, 2020. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.p hp?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNM6G-7Suxyn3mWh-o0vdAfipxDye-tXAhHAjM6rhDqB0iwpRjFYII-vT-

<u>Opfi8QaZqOUn4p9zN1EaOfko6z-nG</u>. Acesso em 30 de set. 2022.

Em outra investigação²⁰, foram identificadas práticas referentes à negativa e dificuldades, criadas pelos bancos verticalizados e conglomerais para leitura de recebíveis de cartões de crédito dos clientes de credenciadoras ou subcredenciadoras concorrentes. A investigação também foi suspensa em razão da celebração de TCC pelos bancos investigados, que se comprometeram a adotar medidas para realizar a leitura de recebíveis das "maquininhas" concorrentes e a interoperabilidade entre os sistemas de pagamento, com objetivo de eliminar exclusividades e recusas de contratar.

Nesse sentido, deve-se mencionar que há diversos elementos que apontam a dificuldade dos agentes de operarem com plataformas distintas, como no caso de "*apps*" de delivery de comida e bebidas; transporte de passageiros; e carteira de investimentos e pagamentos.

No caso de aplicativos de delivery de comida, por exemplo, os restaurantes têm que cadastrar e adaptar seu cardápio para cada "app"; monitorar os pedidos que são gerados com as informações, especificações, custos e condições de cada aplicativo originador do pedido; e organizar a entrega e experiência do cliente com base nas regras que cada um desses aplicativos impõe. Tais dificuldades tendem a desincentivar que esses estabelecimentos contratem com diversos marketplaces, ou seja: barreiras ao multihoming.

Diante essas dificuldades, a Abrasel, entidade representante dos bares e restaurantes brasileiros, com o apoio de diversos agentes, desenvolveu o Open Delivery, que tem como escopo a elaboração de protocolos de comunicação de API's para fins de organizar a comunicação e integração dos diversos players e etapas do ecossistema de delivery, como os softwares de gestão (PDV) dos restaurantes com os diversos marketplaces originadores de pedidos, visando reduzir barreiras técnicas e operacionais suportadas

qMyShgl95b--hpvxEa9. Acesso em 30 de set. 2022.

pelos estabelecimentos comerciais caso desejem contratar múltiplas plataformas, permitindo a integração, interoperabilidade e eficiência operacional dos restaurantes *multihoming*.

Com os protocolos de API desenvolvidos no Open Delivery²¹, a Abrasel pretende que os restaurantes tenham condições de contratarem com diversas plataformas (multihoming), uma vez que apenas precisarão cadastrar seu cardápio uma única vez; gerenciar os pedidos e sua operação pelo mesmo sistema e de maneira centralizada e organizada; identificar (de forma simples) os custos e as diferentes condições que foram negociadas com cada marketplace; e melhorar a rastreabilidade da entrega ao cliente, independentemente da forma realizada (por terceiros ou pelo próprio estabelecimento). Isso tudo através da integração de seu software de gestão com os demais agentes, por meio dos protocolos de API do Open Delivery²².

O mesmo pode ser aplicado às plataformas de transporte de passageiros, delivery de cargas, *marketplaces* de produtos e serviços. Aliás, até setores tradicionais e regulados, na medida em que desenvolvem soluções e plataformas tecnológicas, estão avaliando mecanismos para permitir o multihoming, interoperabilidade e migração dos usuários de maneira eficiente, como é o caso do movimento Open Energy²³ que pretende "funcionar a partir das APIs e protocolos de comunicação" referentes aos procedimentos de acesso aos dados e históricos dos consumidores de energia e os ritos para

²¹ No site do Open Delivery constam informações, esclarecimentos e orientações sobre o projeto, os protocolos de API, o modelo de governança, as regras de compliance observadas e os agentes que aderem, contribuem e apoiam o projeto. Para mais informações, ver: https://www.opendelivery.com.br/.

²² Sobre o potencial do Open Delivery em desenvolver, promover e contribuir com a concorrência nos mercados do ecossistema de delivery, ver: Reis, Felipe Fernandes. Desafios à concorrência no mercado de pedidos online de comidas ("Aplicativos de delivery de food") O potencial do open delivery. 2022. Disponível em: https://webadvocacy.com.br/felipe-fernandes/. Acesso em 30 de set de 2022.

²³ Recentemente a Abraceel (Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia) solicitou à Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) a inclusão do Open Energy em sua agenda regulatória e nas regras de *Sandbox* regulatório, conforme noticiado pelo Portal EPBR, Disponível em: https://epbr.com.br/abraceel-sai-em-defesa-do-open-energy-e-quer-dados-abertos-na-conta-de-luz/. Acesso em 30 de set. 2022.

sua migração para outros formatos de contratação, por exemplo: do ambiente regulado para o mercado livre²⁴. De igual modo, destaca-se o "*Open Insurance*" ou Sistema de Seguros Aberto²⁵, instituindo pela Susep²⁶, entidade reguladora do setor de seguros no Brasil, que também adotou o padrão de protocolos de API's como instrumento para assegurar a interoperabilidade dos sistemas, acesso e portabilidade dos dados dos consumidores e incentivo à inovação e promoção da concorrência no setor.

Portanto, apesar de diversas dúvidas a respeito da intervenção antitruste às políticas de precificação, ranqueamento, exclusividades, incentivos de performance e outras medidas adotadas por plataformas para "aprisionar" seus usuários, nota-se que aquelas de natureza técnica, como o acesso à dados e integração de plataformas com potenciais rivais, podem ser endereçadas por meio de API's elaborados para tanto.

Nesse ponto, importante citar algumas medidas previstas no DMA (Digital Markets Act), que instituiu diversas obrigações de integração via protocolo de API às plataformas digitais, especialmente aquelas consideradas "gatekeepers", o item "57", por exemplo, reconhece as dificuldades à interoperabilidade como um problema concorrencial e à inovação, e, portanto, determina aos *gatekeepers* a adoção de ferramentas, por meio de protocolos de API's, para assegurar a interconectividade e a interoperabilidade nas diferentes etapas das integrações entre os sistemas dos agentes²⁷, visando, assim, eliminar barreiras à entrada e dificuldades operacionais aos concorrentes.

²⁴ Conforme explicado por Brito, Nayanne e Barbosa, Danilo. "Open Energy no contexto da abertura de mercado e seus impactos no setor elétrico". 2021. Disponível em: https://www.energyfuture.com.br/blog/open-energy-no-contexto-da-abertura-de-mercado-e-seus-impactos-no-setor-eletrico . Acesso em 30 de set. 2022

²⁵ O site oficial do Open Insurance apresenta esclarecimentos e detalhes sobre o movimento. Acessível em: https://opinbrasil.com.br/

²⁶ Brasil. Resolução Conselho Nacional de Seguros Privados. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnsp-n-415-de-20-de-julho-de-2021-333272165. Acesso em 30 de set. 2022.

União Europeia. Digital Markets Act. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0270_PT.html . Acesso em 30 de set. 2022.

O Open Banking, desenvolvido pelo Banco Central do Brasil, parte dessa premissa, instituindo, via regulação setorial, medidas para integração entre as interfaces das entidades reguladas, de modo que possam compartilhar e receber dados referentes aos clientes e aos produtos por esses consumidos.

O Open Banking brasileiro se espelhou, especialmente, naquele desenvolvido pela autoridade antitruste britânica (*Competition and Markets Authority*- CMA) no qual após profunda investigação a respeito das condições de competitividade no setor bancário britânico, principalmente na contratação de crédito, se constatou a necessidade de²⁸:

O desenvolvimento e implementação de um padrão de API aberto para bancos — nosso primeiro remédio básico — permitirá que intermediários autorizados acessem informações sobre serviços bancários, preços e qualidade de serviço e uso do cliente. Isso permitirá a entrega de novos serviços adaptados às necessidades específicas dos clientes.

Desse modo, diante o potencial de reduzir custos e barreiras à competitividade, cabe avaliar em que medida a elaboração de protocolos de comunicação de API's, voltados para: (i) integração entre os sistemas e tecnologias da plataforma e de outros agentes, mesmo que seus concorrentes; (ii) portabilidade de produtos, serviços e informações; e (iii) acesso, recepção e compartilhamentos de dados dos usuários; podem incentivar a concorrência, reduzir dificuldades ao *multihoming* e promover interoperabilidade em mercados com plataformas digitais. Além disso, é importante observar os meios como tal protocolo dever ser implementado, ou seja, de forma imperativa ou por meio de incentivos aos agentes para sua adesão, conforme será apresentado a seguir.

²⁸ Tradução livre: "The development and implementation of an open API standard for banking — our first foundation remedy — will permit authorised intermediaries to access information about bank services, prices and service quality and customer usage. This will enable new services to be delivered that are tailored to customers' specific needs". UK. Competition and Markets Authority. "Making banks work harder for you". 2016. pg. 8. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/544942/overview-of-the-banking-retail-market.pdf . Acessado em 30 de set. 2022.

4. Protocolos de comunicação de API's: redução de barreiras ao *multi-homing* e à interoperabilidade

Indústrias de rede necessitam de eficiente organização entre os diversos elos que as compõem, os quais também são interdependentes, razão pela qual tendem a serem originariamente verticalizados. Ademais, as externalidades positivas indiretas, comuns nesse tipo de indústria, também requerem organização e sincronização entre oferta e demanda²⁹.

Em mercados de dois ou múltiplos lados, esse papel cabe à plataforma, a quem compete desenvolver os incentivos e mecanismos para tanto. Plataformas digitais ainda podem se beneficiar de economias de escala e escopo resultante da tecnologia aplicada, em especial do uso de dados. Tais características permitiram que fossem criados ecossistemas extremamente organizados em torno de sua plataforma, que consegue preservar sua posição dominante no mercado de origem e expandir para outros, complementares ou não.

Desse modo, para se evitar o cenário do "winner-takes-all" ou "winner-takes-most" é imprescindível a promoção de incentivos ao potencial de multihoming dos usuários e a interoperabilidade entre as ferramentas, produtos e mercados de atuação da plataforma.

Para tanto, parte das medidas podem ser endereçadas pela elaboração de protocolo de comunicação de API's, o qual será desenvolvido para: (i) integrar as diversas soluções dos agentes; e (ii) acessar, receber e compartilhar os dados dos diversos usuários da plataforma.

Desse modo, se propõe elaborar um protocolo aberto a partir do qual se permite que terceiros desenvolvam API's para que possam integrar, ler e interagir com a plataforma, de modo que:

157

²⁹ Nesse sentido, ver: CADE. Brasil, "*Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados*". 2020. disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrencia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf . Acesso em 30 de set. 2022.

- o usuário possa utilizar diferentes plataformas, sem que isso implique em complexidades e variedades de cadastros, informações, dinâmica e outras dificuldades operacionais, eis que parte do uso de diversas plataformas poderão ser organizadas de forma centralizada;
- (ii) os dados coletados pela plataforma, que pertencem ao usuário, serão acessados por aqueles previamente autorizados por esse, reduzindo assimetrias informacionais e barreiras à entrada decorrentes do controle dos dados pela plataforma; e
- (iii) os recebíveis dos usuários dentro da plataforma poderão ser eficientemente acessados, de modo que a análise, garantia ou cessão para terceiros seja possível;

Isso se aplica para ambos os lados da plataforma, mas, em especial, aos prestadores de serviços e vendedores de produtos (usuários comerciais), como: motoristas de aplicativos; restaurantes e bares; supermercados; lojistas e prestadores de serviços em *marketplaces*.

Desse modo, assim como no Open Banking, o desenvolvimento de protocolo padrão de comunicação de API's possibilitará a elaboração de softwares, por parte de terceiros integradores especializados, que permitirá ao usuário:

- (i) realizar cadastro em plataformas distintas de forma organizada e centralizada;
- (ii) receber as informações de seus recebíveis de maneira que possa identificar facilmente a origem, custos e formas de pagamentos de cada plataforma;
- (iii) operacionalizar e manejar o uso de diversas plataformas, viabilizando a atuação com diferentes aplicativos, de forma a monitorar os custos, especificações, informações e condições que decorrem da utilização de cada um desses.

Desse modo, parte considerável das dificuldades de contratar com plataformas distintas será reduzida, viabilizando o *multihoming* e os seus efeitos pró-competitivos.

Ademais, caso o protocolo de API também trate do acesso, recepção e compartilhamento de dados dos usuários, essas atividades serão desempenhadas de forma célere, transparente e eficiente, de modo que, se a plataforma impuser dificuldades, eventuais implicações concorrenciais e de privacidade poderão ser encaminhadas de maneira mais precisa e evidente às autoridades.

Vale destacar que, com o protocolo de API desenvolvido para solicitação, recebimento e compartilhamento de informações, tanto a plataforma como terceiros poderão operacionalizar esses procedimentos de maneira padrão, comum e eficiente, sem que seja necessário adaptar a sistemas específicos de cada agente.

Contudo, para tanto, é necessário instituir um modelo de governança que permita o desenvolvimento e elaboração de protocolos de forma isonômica, transparente, competitiva e democrática, ou seja, sem criar reservas de mercado, restrições, dificuldades à concorrentes e barreiras à entrada, independentemente se via regulação setorial ou por autorregulação. Além disso, o protocolo deve ser aberto e acessível ao público em geral, sem qualquer restrição ou vantagem aos agentes que compõem a sua governança ou com posição dominante, por exemplo.

Nesse sentido, vale citar Leandro Saito que detalhou a importância da governança na elaboração de protocolos de rede para desenvolvimento da internet, vejamos^{30:}

Uma característica fundamental da Internet introduzida já no ano de 1972 por ROBERT KAHN foi o conceito de arquitetura aberta de rede. Segundo este conceito, cada rede individual pode ser desenhada e desenvolvida separadamente, com uma interface própria, sem a criação de obstáculos para seu ingresso na Internet. As quatro regras fundamentais pensadas por KAHN para a arquitetura da rede são: (i) cada rede deve ser independente e não devem ser exigidas mudanças para sua conexão à Internet; (ii) as comunicações devem ocorrer na

³⁰Saito, Leandro. Antitruste e novos negócios na Internet. *Condutas anticompetitivas ou exercício regular de poder econômico?* Orientadora Paua A. Forgioni. Dissertação (Mestrado- Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22072016-

base dos "best effort"; (iii) Black Boxes, na forma de gateways e routers podem ser usados para conexão à Internet; e (iv) não deve haver um controle global no nível operacional da rede.202 Por esta razão, a administração de questões relacionadas à estrutura da rede e à padronização de protocolos foi realizada ao longo dos anos por uma série de órgãos informais.

Dessa forma, a elaboração de protocolos de comunicação de API's também tende a permitir o ingresso de novos agentes, que conseguirão se integrar com a plataforma de maneira aberta e transparente, reduzindo os riscos à criação de dificuldades de cunho meramente tecnológico, o que, certamente, representa um desincentivo à potenciais entrantes.

Ademais, com o protocolo padrão de API, poderão ser desenvolvidas ferramentas e tecnologias para facilitar a integração e o uso de diferentes plataformas digitais pelo usuário, limitando, assim, a dependência desse em relação a um só agente, geralmente aquele com maior número de usuários do outro lado.

Desse modo, com a possibilidade de contratar com diferentes plataformas e marketplaces, a negociação entre as partes tendem a ser mais equilibradas, eis que a plataforma terá ciência da possibilidade e probabilidade de migração do usuário para sua concorrente, o que tende a reduzir espaço para imposição abusiva de cláusulas de exclusividades, subsídios cruzados e empacotamentos de serviços e produtos, por exemplo.

Por outro lado, as próprias plataformas podem ter incentivos para aderirem ao protocolo, eis que falhas e dificuldades de integração podem impactar o funcionamento de seu ecossistema, bem como a sua ampliação, pois, ao envolver agentes distintos, o alinhamento e sinergia entre os diversos mercados afetados é imprescindível para a eficiência da plataforma, em razão das características de indústria de rede. Nesse sentido, cita-se o caso do aplicativo de *delivery* de *food (marketplace)*, o qual precisa se integrar ao: (i) restaurante; (ii) operador logístico e/ou entregador diretamente; (iii) meios de pagamento do restaurante e cliente; e (iv) ao próprio cliente.

Logo, para atender ao maior número de regiões, o marketplace precisará se conectar aos diversos operadores logísticos e/ou entregadores, bem como aos restaurantes, que também pretendem aderir a diversas plataformas, ou seja, existe uma variedade de agentes distintos com potencial de se integrarem. Dessa forma, o protocolo de comunicação de API's desenvolvido no Open Delivery pode permitir que informações e etapas básicas de comunicação sejam realizadas de forma padronizada, permitindo que a integração seja mais eficiente entre esses agentes, ao invés de terem que se adaptar para cada plataforma, operador logístico etc.

Contudo, o protocolo de comunicação de API's não pode adentrar à relação comercial das partes, como: preços, prazos, forma de contratação e outras especificações que cabem às partes negociarem.

Do mesmo modo, o protocolo também não pode uniformizar condutas ou servir para alinhamento comercial entre empresas concorrentes. É importante também destacar que o potencial competitivo de tal iniciativa só será alcançado caso:

- (i) a elaboração do protocolo de comunicação de API considere os diferentes modelos de negócios dos agentes de mercado, tanto das plataformas consolidadas como dos *players* de nicho;
- (ii) não sejam impostas restrições de uso de tecnologias, ferramentas e especificações técnicas, bem como limites às formas de negociação, comercialização, contratação e interação entre as partes; e
- (iii) o protocolo de comunicação de API seja disponibilizado abertamente ao público, o qual poderá, organizadamente, apresentar dúvidas, sugestões e encaminhamentos a respeito de sua aplicação.

Contudo, tal potencial só será possível se, e somente se, os códigos forem elaborados com participação de diferentes agentes, com perfis, tamanhos e modelos de negócios distintos, e devidamente acompanhados por boas regras de *compliance* e governança, partindo sempre da premissa da: (i) transparência; (ii) isonomia; (iii) competitividade; (iv) livre negociação entre as partes; e (v) eficiência.

5. Conclusões

O presente artigo buscou avaliar em que medida o desenvolvimento de protocolo de comunicação de API's pode contribuir na preservação e/ou promoção da concorrência em mercados com a presença de plataformas digitais. Há evidências de que a presença dessas plataformas gera efeitos de rede que podem erguer barreiras à entrada e diminuir a possibilidade de rivalidade no mercado de origem das plataformas e naqueles em que essa amplia sua atuação.

Nesse cenário, são comuns investigações por parte de autoridades antitrustes de abuso de posição dominante e práticas exclusionárias contra concorrentes por parte das plataformas, seja na competição entre ecossistemas ou dentro desse. Logo, parte da promoção da concorrência está atrelada ao potencial de *multihoming* do usuário e da interoperabilidade entre os sistemas dos agentes, de modo a gerar pressão competitiva entre esses e a plataforma.

Assim, considerando que parte das dificuldades do *multihoming* e da interoperabilidade decorre de incompatibilidades técnicas, que prejudica a integração; portabilidade; e acesso aos dados entre plataformas, terceiros e usuários. A elaboração de protocolo aberto e padrão de comunicação de API tem potencial para reduzir parcialmente essas barreiras, em especial para uso de plataformas distintas por parte dos usuários que prestam serviços ou vendem produtos.

Desse modo, o desenvolvimento do protocolo deve ser realizado para organizar as informações e etapas de cadastro; e o fluxo de envio e recebimento de informações dentro da plataforma. Ademais, também podem tratar sobre os procedimentos para acesso aos dados dos usuários que estão sob o controle da plataforma.

Contudo, é indispensável que se respeite a legislação de defesa da concorrência, de privacidade de dados, propriedade intelectual e de defesa do consumidor, bem como as boas práticas de compliance, governança e segurança. Aliás, o acesso ao protocolo deve ser aberto e público e passível de questionamentos e encaminhamento de dúvidas.

Por fim, é imprescindível que a governança seja estruturada de forma ampla e democrática, de forma a permitir a contribuição dos diversos agentes interessados e observando os diversos modelos de negócios, independentemente do faturamento, *market share* e tamanho dos players. Desse modo, será conferida a devida legitimidade à iniciativa, tão necessária para ampla adesão ao protocolo.

Referências bibliográficas

Realizado em Dezembro de dez./2020.

BRITO, Nayanne. BARBOSA, Danilo. "Open Energy no contexto da abertura de mercado e seus impactos no setor elétrico". 2021. Disponível em: https://www.energyfuture.com.br/blog/open-energy-no-contexto-da-abertura-de-mercado-e-seus-impactos-no-setor-eletrico . Acesso em 30 de set. 2022

BOURREAU., Marc. Competition Some Economics Oof Digital Ecosystems. OECD – DAF/COMP/WD(2020). 2020.

BOYLE, Nicola; NICOLA BOYLE, GRIMES, Luke; VONEITZENPERETZ, LUKE GRIMES, AND JULIA Julia. VONEITZENPERETZ; Two-Sided Markets: Competition Law in Europe.; *SUMMER Summer 2019*• Volume, v. 33 •, Number:n. 3: Vertical Merger Enforcement: A work in Progress: Antitrust Section oOf Aba.

BRITO, Nayanne; BARBOSA, Danilo. *Open Energy no contexto da abertura de mercado e seus impactos no setor elétrico*. 2021. Disponível em: https://www.energyfuture.com.br/blog/open-energy-no-contexto-da-aber-tura-de-mercado-e-seus-impactos-no-setor-eletrico . Acesso em: 30 set. 2022.

CADE. BRASIL. "Cadernos dDo Cade: Mercado dDe Instrumentos dDe Pagamentos"; 2019.

CADE. BRASIL. "Documentos Dde Trabalho 005/2020: Concorrência Eem Mercados Digitais: Uma Revisão Ddos Relatórios Especializados,." 2021. Disponível em: <a href="https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-con-de-c

teudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrencia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf.

CASTRO, Bruno Braz de. "A que (quem) serve o antitruste? Eficiência e rivalidade na política concorrencial de países em desenvolvimento". São Paulo: Editora Singular; SÃO PAULO, 2019.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente. *Tratado de Direito Empresarial VII*: Direito Concorrencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FRAZÃO, Ana. Brasil, 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/por-que-o-anti-truste-nao-consegue-resolver-o-problema-dos-gatekeepers-31082022. Acesso em: 30 de set. 2022.

HOVENKAMP, Erik,. Plataform Antitrust (JULY July 24, 2018). *Journal oOf Corporation Law*, 2019. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3219396. Acessado Acesso em: 30 de set. 2022.

ICC Brasil – (International Chamber of Commerce) no Documento: "Working paper economia digital e concorrência: principais aspectos das plataformas digitais sob a perspectiva concorrencial, uma iniciativa desenvolvida pela comissão de concorrência da ICC Brasil", 2020, pg. 27. 2020. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2021/10/icc_working-paper-economia-digital-concorrencia_2020-1.pdf. Acesso em: 30 de set. de 2022.

MALARD, Neide T. *O Regime Jurídico da Concorrência e as Condutas Abusivas*. In: CAPILONGO, Celso; PFEIFFER, Rodrigo (org.). *Evolução do Antitruste no Brasil*.; Org: Celso Campilongo e Rodrigo Pfeiffer, São Paulo: Editora Singular, 2018; Editora: Singular.

MATTIUZO, Marcela, . Propaganda Online online e privacidade - – o varejo de dados pessoais na perspectiva antitruste,. *IX Prêmio SEAE 2014*, p. página 6.2014. Disponível em: https://reposito-rio.enap.gov.br/bitstream/1/5449/1/tema-1-3o-lugar-marcela-mattuzzo.pdf. Acessado Acesso em: 30 de set. de 2022.

MENDES, Guilherme. "Ddefesa da concorrência Ecossistemas digitais e o aAntitruste". Brasil, 2021. Disponível em: https://www.con-jur.com.br/2021-jul-09/defesa-concorrencia-ecossistemas-digitais-anti-truste#author. . Acesso em: 30 de set. 2022.

OCDE. Network Effects and Efficiencies in Multisided Markets - Note by H. Shelanski, S. Knox and A. Dhilla. 2017. Disponível em: https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2017)40/FINAL/en/pdf . Acesso em: 30 de set. 2022.

OCDE.: Rethinking Antitrust Tools fFor Multi-Sided Platforms. Disponível em: http://www.oecd.org/competition/rethinking-antitrust-tools-for-multi-sided-platforms.htm . Acesso em: 30 de set. 2022.

REIS, Felipe Fernandes. "Desafios à concorrência no mercado de pedidos online de comidas (– "Aplicativos de delivery de food"). O potencial do Open Delivery". 2022. Disponível em: https://webadvocacy.com.br/felipefernandes/. Acesso em: 30 de set. de 2022.

ROCHET Jean-Charles.; TIROLE, Jean. Prepared for the conference "Advances in the Economics of Competition Law", Rome, June 23-25, 2005. Disponível em: http://www.learlab.com/conference2005/documents/rochet_tirole.pdf. Acesso em: 30 de set. 2022.

SAITO, Leandro. *Antitruste e novos negócios na Internet*.: Condutas anticompetitivas ou exercício regular de poder econômico? ? Orientadora: Paula A. Forgioni. Dissertação (Mestrado- Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) —. Faculdade de Direito. da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22072016-130405/publico/Leandro_Saito_INTE-GRAL.pdf. Acesso em: 30 de set. 2022.

SANCHEZ-CARTAS, J. M.; and León, G. Multisided Platforms And and Markets: A Survey Of of The the Theoretical Literature. *Journal of Economic Surveys*, 2021. Vol. 35: 452-487. Disponível em: https://doi.org/10.1111/joes.12409.